



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091403 - PR (2026/0155974-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLAUDIO ALVES CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : MAIKON MICHEL DE MEDEIROS - PR089650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade, mantendo a prisão preventiva do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP, à luz de elementos concretos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal.
3. Outra questão em discussão é saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são adequadas e suficientes diante da gravidade concreta das condutas, da estrutura organizada e do risco de reiteração delitiva e de interferência na colheita da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta e idônea, baseada em apreensões de grandes cargas de entorpecentes diretamente vinculadas ao grupo, logística criminosa estruturada (uso de veículos, atuação de batedores, comunicações e fluxos financeiros), evidenciando gravidade real das condutas e risco atual à ordem pública.
5. Há risco concreto à conveniência da instrução criminal, com possibilidade de destruição de provas, coação de testemunhas e alinhamento de versões, em razão da estrutura organizada e atuação interestadual, caracterizando periculum libertatis.
6. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal decorre da gravidade dos crimes imputados, das penas elevadas e do histórico criminal com reincidência e antecedentes, indicando perigo de evasão e recomendando a custódia até o deslinde da ação penal.
7. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da magnitude das operações, do poderio econômico e da logística da organização, não sendo capazes de mitigar os riscos identificados.
8. A jurisprudência reconhece como fundamento idôneo a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa para a garantia da ordem pública, legitimando a prisão preventiva nas hipóteses demonstradas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal quando demonstradas apreensões significativas, logística criminosa organizada e risco concreto de reiteração delitiva. 2. A reincidência, os antecedentes e a gravidade concreta das condutas autorizam a custódia cautelar diante do periculum libertatis. 3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando a estrutura e a atuação do grupo revelam risco atual à ordem pública e à instrução criminal. 4. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa configura fundamentação idônea para a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009, citado no AgRg no HC 999.068/RO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025; STJ, AgRg no RHC 213.962/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025; STJ, AgRg no HC 998.742/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1.º/7/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091403 - PR(2026/0155974-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLAUDIO ALVES CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : MAIKON MICHEL DE MEDEIROS - PR089650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade, mantendo a prisão preventiva do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP, à luz de elementos concretos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuramento da aplicação da lei penal.

3. Outra questão em discussão é saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são adequadas e suficientes diante da gravidade concreta das condutas, da estrutura organizada e do risco de reiteração delitiva e de interferência na colheita da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta e idônea, baseada em apreensões de grandes cargas de entorpecentes diretamente vinculadas ao grupo, logística criminosa estruturada (uso de veículos, atuação de batedores, comunicações e fluxos financeiros), evidenciando gravidade real das condutas e risco atual à ordem pública.

5. Há risco concreto à conveniência da instrução criminal, com possibilidade de destruição de provas, coação de testemunhas e alinhamento de versões, em razão da estrutura organizada e atuação interestadual, caracterizando periculum libertatis.

6. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal decorre da gravidade dos crimes imputados, das penas elevadas e do histórico criminal com reincidência e antecedentes, indicando perigo de evasão e recomendando a custódia até o deslinde da ação penal.

7. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da magnitude das operações, do poderio econômico e da logística da organização, não sendo capazes de mitigar os riscos identificados.

8. A jurisprudência reconhece como fundamento idôneo a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa para a garantia da ordem pública, legitimando a prisão preventiva nas hipóteses demonstradas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal quando demonstradas apreensões significativas, logística criminosa organizada e risco concreto de reiteração delitiva. 2. A reincidência, os antecedentes e a gravidade concreta das condutas autorizam a custódia cautelar diante do periculum libertatis. 3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando a estrutura e a atuação do grupo revelam risco atual à ordem pública e à instrução criminal. 4. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa configura fundamentação idônea para a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009, citado no AgRg no HC 999.068/RO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025; STJ, AgRg no RHC 213.962/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025; STJ, AgRg no HC 998.742/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1.º/7/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLÁUDIO ALVES CORREIA** contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 107-119).

O agravante alega, em suma, a existência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, por fundamentação genérica e inidônea, apoiada na gravidade abstrata dos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro, sem individualização da conduta nem indicação de elementos concretos do art. 312 do CPP.

Afirma participação periférica (“condutor adicional em veículos comerciais”), sem poder de mando, e invoca precedentes da Quinta Turma no sentido de que a mera imputação de pertinência a organização criminosa não autoriza, por si, a custódia cautelar, especialmente em casos de atuação secundária.

Aduz, ainda, desproporcionalidade da custódia, que perdura há mais de oito meses, sem risco à ordem pública ou à instrução, e a suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões deduzidas pela parte agravante, elas não se mostram aptas a deconstituir os fundamentos da decisão impugnada, impondo-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

"O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos:

[...]

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, a decisão impugnada apresenta fundamentação concreta, lastreada em dados objetivos extraídos dos autos, que revelam gravidade real das condutas e risco atual à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Em primeiro lugar, a garantia da ordem pública decorre das apreensões de grandes cargas de entorpecentes diretamente vinculadas ao grupo investigado, com destaque para 199 kg de maconha em Rolândia/PR, 166 kg de cocaína e 36 kg de maconha em depósito em Cascavel/PR, além de aproximadamente 1,5 tonelada de maconha em

Marília/SP. Somam-se a isso o planejamento minucioso da logística criminoso, com uso de veículos (inclusive de carga e locados), atuação de batedores, comunicação constante entre os envolvidos e vultosas quantias de dinheiro, tudo evidenciado em relatórios e mensagens trocadas entre os investigados, inclusive com envio de imagens, vídeos e chaves PIX para pagamentos relacionados às cargas. Os diálogos e registros revelam tratativas típicas de tráfico em larga escala e fluxo financeiro organizado, com instruções do paciente para transferências e confirmações de entrega e depósitos vinculados a prisões em flagrante, o que reforça a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva.

Em segundo lugar, a conveniência da instrução criminal está demonstrada pelo risco concreto de interferência indevida nas investigações — destruição de provas materiais, coação de testemunhas, alinhamento de versões e criação de álibis —, expressamente apontado na decisão originária como justificativo para a medida extrema, associado à estrutura organizada e à atuação interestadual do grupo, com possíveis vínculos com a facção PCC (Primeiro Comando da Capital). Tais elementos evidenciam o *periculum libertatis* e indicam que a liberdade do paciente comprometeria a colheita segura da prova.

Em terceiro lugar, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal decorre da gravidade dos crimes imputados, das penas elevadas e do histórico criminal do paciente, que é reincidente em crime doloso (furto qualificado) e possui outras anotações, circunstâncias que evidenciam perigo concreto de evasão e recomendam a custódia até o deslinde da ação penal. Nessa linha, a decisão destaca que, diante da magnitude das operações, do poderio econômico e da logística da organização, a prisão preventiva é a única medida eficaz para dismantelar a associação e evitar a reiteração criminosa.

Por fim, o acórdão ressalta o papel central do réu, conhecido como “CALEB” ou “KALEBE”, no esquema criminoso: atuação multifacetada e relevante na logística e movimentação financeira, figura como condutor adicional em veículos alugados, mantém relação operacional com outros integrantes (como G.D.P. e C.L.P.), orienta pagamentos por PIX, controla fluxos e coordena operações com interlocutores identificados em contatos telefônicos e registros de apreensões. Esses elementos, somados, evidenciam *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, legitimando a prisão preventiva para resguardar a ordem pública, proteger a instrução e assegurar a aplicação da lei penal.

Registre-se, ademais, a reincidência do agente em crime doloso (furto qualificado) e a existência de antecedentes, circunstâncias que potencializam o risco de reiteração delitiva e corroboram a imprescindibilidade da prisão.

Por conseguinte, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, dada a magnitude e a reiteração das condutas, a complexidade da organização criminosa e o impacto social e econômico da atuação do grupo.

Nesse exato sentido, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP,

Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no AgRg no HC n. 999.068/RO, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO .

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa, conforme art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.
2. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, inexistência de indícios concretos de periculosidade ou risco à ordem pública, e destacou a necessidade de cuidar de filha menor com Transtorno do Espectro Autista.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a alegada ausência de periculosidade e a necessidade de cuidados com filha menor.
4. Outra questão é se a prisão domiciliar seria aplicável, dado o estado de saúde da filha do agravante.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi mantida com base na reincidência do agravante e no risco concreto de reiteração delitiva, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.
6. A jurisprudência do STJ sustenta que a prisão preventiva é justificada para interromper a atuação de integrantes de organização criminosa.
7. A alegação de necessidade de cuidados com a filha não foi comprovada como imprescindível, não justificando a substituição por prisão domiciliar.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e interromper a atuação de organização criminosa. 2. A alegação de necessidade de cuidados com filho menor deve ser comprovada como imprescindível para justificar prisão domiciliar".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312, 313, 315; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º. Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 682.732/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23/11/2021; STJ, RHC 143.584/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20/04/2021; STF, HC 95024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009.

(AgRg no RHC n. 213.962/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DELITOS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E USO DE DOCUMENTOS

FALSOS EM CONTINUIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, decretada pela suposta prática dos crimes de falsificação de documentos públicos e uso de documentos falsos em continuidade (art. 297, caput, c/c o art. 304, na forma do art. 71 do Código Penal).

2. A parte agravante sustenta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, alegando extemporaneidade da medida, riscos à integridade física e à saúde, e possibilidade de prisão domiciliar por ser mãe de filha menor de 12 anos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva da agravante é justificada pela garantia da ordem pública e pela periculosidade concreta, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e de requisitos para a prisão preventiva.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de alegadas patologias graves da agravante que exigem cuidados médicos específicos. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a periculosidade concreta da agravante e seu suposto envolvimento com organização criminosa.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a prisão preventiva.

7. A alegação de ausência de contemporaneidade não se sustenta, pois a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, não ao momento da prática criminosa.

8. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar depende da comprovação inequívoca de grave doença e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e pela periculosidade concreta do agente. 2. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar requer comprovação de grave doença e impossibilidade de tratamento no sistema prisional".

(AgRg no HC n. 998.742/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Ademais, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.

3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.

6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.

7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.

8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

(AgRg no HC n. 997.960/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)." (e-STJ, fls. 107-119)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.403 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0155974-0

Número de Origem:

00197523420248160021 002163783202481600210 00280951920248160021 00399099120258160021
00408780920258160021 01413629520258160000 1413629520258160000 197523420248160021
2163783202481600210 280951920248160021 399099120258160021 408780920258160021

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAIKON MICHEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : MAIKON MICHEL DE MEDEIROS - PR089650
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLAUDIO ALVES CORREIA (PRESO)
CORRÉU : MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
CORRÉU : RAFAEL LEANDRO DE ABREU ALMEIDA GREGORIO DA SILVA
CORRÉU : EDUARDO FRANCISCO ALVARO
CORRÉU : JULIANO PANTALEAO GIL RIBEIRO
CORRÉU : LENILSON ADSON SOUZA SILVA
CORRÉU : JUNIOR CEZAR BUENO
CORRÉU : RONY MARIO SANTOS
CORRÉU : AGUINALDO NERY
CORRÉU : ALBERT TELES DA SILVA
CORRÉU : ARTHUR WLYSSES DE ALMEIDA
CORRÉU : CLAU CIR ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU : DEVAIR JOSE DA SILVA
CORRÉU : EDMILSON PEREIRA LOURENCO
CORRÉU : EVANDRO ALBINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO ALVES CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : MAIKON MICHEL DE MEDEIROS - PR089650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026